

PROJETO DE LEI N. ,DE 2020.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre a proibição de importação, exportação, produção e comercialização de protetores solares que contenham, em sua formulação, oxibenzona (benzofenona-3) e octinoxato (octinoxate) e veda a utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais de todo o país e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A presente lei tem por finalidade conferir maior proteção ao meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas.

Artigo 2º. Fica proibido em todo o território nacional, a partir do prazo de 12 (doze) meses da aprovação da presente lei, a importação, exportação, produção e comercialização de protetores ou filtros solares que contenham em sua formulação oxibenzona (benzofenona-3) e octinoxato (octinoxate).

Artigo 3º. Fica vedada a disponibilização ou utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais de todo o país.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição do caput as sacolas produzidas a partir de plástico biodegradável, cujo prazo para degradação no meio ambiente não exceda a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. Fica proibido em todo o território nacional, a partir do prazo de 12 (doze) meses da aprovação da presente lei, a produção, comercialização e utilização de canudos plásticos.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição do caput os canudos fabricados com plástico biodegradável, cujo prazo para degradação no meio ambiente não exceda a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 5º. Em caso de descumprimento da presente lei fica o infrator sujeito às seguintes sanções:

I - Advertência.

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Suspensão das atividades do estabelecimento, até que seja sanada a irregularidade;

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas previstas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente;

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 5º A suspensão das atividades será aplicada sempre que o infrator, advertido e multado, permanecer infringindo as disposições desta lei.

Artigo 6º. O valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices

estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Artigo 7º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato e as consequências para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- II - a capacidade econômica do infrator, no caso de multa.

Artigo 8º. O valor arrecadado em pagamento de multa por infração será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Artigo 9º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa Constituição Federal reza em seu artigo 23, inciso VI, ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição em quaisquer de suas formas. Neste tocante, encontra-se dentro da alçada da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal versar sobre a proteção ao meio ambiente e o controle da poluição. Não menos importante lembrar que nosso constituinte dispôs como um direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dentro desta concepção, a preservação do meio ambiente deve ser alçada à categoria de um direito fundamental, cabendo ao Poder Público e a todos, indistintamente, a defesa deste direito.

Segundo o escólio de nossa doutrina constitucional, na “CF 225, o ambiente é bem de valor democrático, garantido a todos. [...] as normas de direito ambiental comandam a ação do Estado e a conduta de particulares, devendo ser claramente compreendidas por todos que se propõem à construção do Estado de Ambiente; a política ambiental deve ser conhecida e dinamizada por todos e as associações do ambiente configuram-se como instrumentos de democracia direta, sendo imprescindível sua legitimidade processual para propor ações necessárias à prevenção ou cessação de atos ou omissões de entidades públicas e privadas, que constituam fator de degradação do ambiente” (José Joaquim Gomes Canotilho. *Privatismo. Associonismo e Publicismo no Direito do Ambiente – textos*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, pp. 155/157, citado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra *Constituição Federal Comentada*, 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: RT, 2014, p. 955)

Pois bem, com foco nesta perspectiva de manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado que apresentamos a presente proposição legislativa. Primeiro porque estudos vêm demonstrando as consequências nocivas das substâncias oxibenzona (benzofenona-3) e octinoxato (octinoxate), presente em parte considerável das formulações de protetores solares, nos ecossistemas marinhos, notadamente na desregulação da saúde dos recifes de corais. Tais substâncias seriam responsáveis pelo embranquecimento dos corais e pelo impacto negativo na saúde de algas e microrganismos, afetando o equilíbrio destes ecossistemas marinhos. Como milhões de toneladas de filtro solar, utilizados por banhistas, são liberados no mar todos os anos, faz-se urgente e necessária uma enérgica atuação do Poder Público proibindo que substâncias poluentes e deletérias ao meio ambiente possam continuar sendo utilizadas pela indústria nacional na formulação de protetores/filtros solares. Do mesmo modo, se a intenção é a cessação da utilização de tais componentes na formulação de protetores/ filtros solares, deve-se também proibir a importação de protetores que contenham em sua fórmula estas substâncias.

Com efeito, como forma de possibilitar um período de transição para a indústria, estabeleceu-se um prazo de 12 (doze) meses para que a proibição passe a vigorar.

Em segundo lugar, a presente lei pretende regulamentar a proibição de utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais e, ainda, obstar a produção, comercialização e utilização de canudos plásticos em todo o território nacional, medidas estas consideradas importantes, nesta quadra da história, para a manutenção de um meio ambiente equilibrado. Dentro desta ótica, obviamente que o plástico biodegradável foi excepcionalizado no alcance das vedações da proposição legislativa.

Por fim, buscou-se prever, na linha do que já se encontra concebido na lei 9605/1998, sanções administrativas para o caso de descumprimento às disposições vazadas na proposição legislativa.

Assim, o projeto de lei em tela busca contribuir para a preservação e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo voz e somando-se ao esforço de nosso constituinte.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Jéssica Sales.